



medeiros²
costa beber
administração judicial



RELATÓRIO

ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Art. 22, II, alínea "H" da Lei 11.101/2005

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS:

- **Recuperação judicial:** NANDIS - COMÉRCIO DE GASES ATMOSFÉRICOS LTDA e NANDIS - TRANSPORTES E COMÉRCIO DE GASES ATMOSFÉRICOS LTDA
- **Processo n.º:** 5002372-28.2023.8.24.0019
- **Órgão Julgador:** Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia-SC.

Concórdia/SC, 14 de agosto de 2023.

Utilize o QRCode ou clique
para acessar nosso portal



SUMÁRIO

1. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
1.1. DOS CREDORES TRABALHISTAS.....	3
1.2. DOS CREDORES COM GARANTIA REAL, QUIROGRÁFÁRIOS e ME/EPP.....	5
2. ANÁLISE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	7
3. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS	9
4. ANÁLISE DO FLUXO DE CAIXA PROJETADO	13
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	13
6. DOS REQUERIMENTOS.....	14

1. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei 11.101/2005, especificamente em seu art. 35, inciso I, alíneas “a” e “f”, prevê como atribuições da Assembleia Geral de Credores as deliberações sobre plano de recuperação judicial.

Da mesma forma, o art. 56 impõe a convocação de assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano e, portanto, analisar as formas de pagamento apresentadas pela Recuperanda.

Assim, inobstante a alteração promovida pela Lei 14.112/2020 – em que atribuído ao Administrador Judicial o dever de apresentar relatório de análise da veracidade e conformidade das informações prestadas no Plano de Recuperação Judicial¹ – remanesce aos próprios credores o poder/dever de decidir acerca da sua aprovação, modificação ou rejeição. À Administração Judicial cabe apenas a análise de eventual ilegalidade, ofensa à ordem pública ou desatendimento à comando judicial, como passará a discorrer.

1.1. DOS CREDORES TRABALHISTAS

Especificamente em relação à classe trabalhista, a proposta apresentada pelas Recuperandas possui as seguintes condições:

Cláusula 5.1.

- Pagamento em até 12 meses contados da data da abertura da intimação da Recuperanda no sistema EPROC, da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;
- Deságio de 50%;
- Correção pela TR, incidente da data de intimação da Recuperanda até o efetivo pagamento;
- Sem carência
- Limitação à 150 salários mínimos, sendo o remanescente enquadrado como quirografário.
- Verbas de FGTS poderão ser pagas por Lei Federal que possibilite o parcelamento direto, em condições mais favoráveis;
- Verbas salariais inadimplidas em até 3 meses antes da data do pedido de Recuperação Judicial, limitadas a 5

¹ Art. 22, II, h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

salários mínimos, serão quitadas em até 30 (trinta) dias, a contar da abertura da intimação das Recuperandas, referente a decisão que homologar o PRJ.

Neste sentido, é preciso considerar que o art. 54 da Lei 11.101/2005 prevê a limitação do prazo máximo de 01 (um) ano para adimplemento dos créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou, ainda, aos equiparados.

In casu, veja-se que o Plano de Recuperação Judicial apresentado cumpre o requisito legal, pois estipula o pagamento de todos os créditos a serem considerados de natureza trabalhista, no limite de até 150 salários mínimos, ao prazo máximo de 12 meses.

Ainda, foi incluso na proposta, o pagamento em até 30 (trinta) dias, dos créditos relativos a verbas estritamente salariais vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, previsto no §1º no art. 54, da Lei 11.101/2005.

Especificamente no tocante à criação de subclasse, para limitação da forma de pagamento dos credores da Classe I em até 150 salários mínimos, tem-se que tal previsão não constitui ilegalidade, devendo prevalecer a vontade a ser manifestada pelos credores.

E, nesse sentido, cita-se, por analogia, o entendimento consolidado pelo Grupo Reservado de Direito Empresarial do TJSP, por meio do Enunciado 13 :

“Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.”

Inobstante, a fim de evitar futuras discussões, deverá ser expressamente consignado o marco para fins de consideração da verba, se o salário mínimo vigente à data do ajuizamento da Recuperação Judicial ou àquele da data de eventual homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Por fim, no tocante à aplicação de deságio sobre o pagamento das verbas trabalhistas, tem-se que, da mesma forma, não constitui em ilegalidade, sendo questão de caráter negocial das partes interesses, cabendo aos próprios credores analisar as condições apresentadas e, se for do interesse, concordar com àquelas que entenderem necessárias ao soerguimento das empresas.

1.2. DOS CREDORES COM GARANTIA REAL, QUIROGRÁFIOS e ME/EPP

No tocante aos credores enquadrados nas Classes II – créditos com garantia real, Classe III – quirografários e Classe IV – ME/EPP, a proposta contém as seguintes condições:

Cláusulas “5.2.”, “5.3.” e “5.4.”

- Deságio de 85%;
- Correção pela TR;
- Carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da abertura da intimação da Recuperanda no sistema EPROC, da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;
- Pagamento em 120 parcelas mensais,

Neste sentido, observa-se que o prazo de carência fixado (36 meses) em relação a tais créditos poderá implicar no encerramento da Recuperação Judicial antes do prazo fixado para início dos pagamentos.

Tal estipulação era considerada ilegal pela doutrina e jurisprudência, que fundamentavam a necessidade de obstar que a carência fosse utilizada como tentativa de escape ao prazo de supervisão judicial previsto em Lei.

Veja-se que a redação do 61, da Lei 11.101/2005², previa que proferida a decisão homologando o Plano de Recuperação Judicial, permaneceria o devedor em recuperação judicial até que cumprisse todas as obrigações previstas no plano que vencessem até 02 (dois) anos depois da concessão da recuperação Judicial.

Em consonância com a aludida redação, o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, inclusive, publicou em 17/01/2019 enunciado dispondo expressamente que “O prazo de dois

² Redação do art. 61, da lei 11.101/2005, antes das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020: “Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.”

anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, caput, da Lei 11.101/2005, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado.”

Entretanto, com as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020 tal entendimento não mais prevalece, uma vez que a nova redação dada ao art. 61 da Lei 11.101/2005, dispõe expressamente que:

*Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, **independentemente do eventual período de carência.***

Ou seja, conclui-se que compete ao magistrado determinar a manutenção do devedor sob fiscalização pelo *prazo máximo de 02 (dois) anos* após a concessão da recuperação judicial, podendo, inclusive, alterar para menor caso entenda conveniente na situação específica, **independentemente de eventual prazo de carência fixado no plano de Recuperação Judicial.**

Portanto, a partir da nova disposição legal, tem-se que inexistente qualquer ilegalidade na previsão de carência em período igual ou superior àquele estipulado como de fiscalização do devedor, não tendo, inclusive, tal previsão o condão de obstar o encerramento da Recuperação Judicial.

Em relação às demais disposições e previsões, deverá ser objeto de análise pelos próprios credores, que poderão deliberar em assembleia geral de credores, uma vez que não identificadas nulidades ou cláusulas que ofendam à lei recuperacional.

Frisa-se que a negociação entre credores e devedores é verdadeiramente central no processo de recuperação, de modo que deve ser prestigiada a solução encontrada pelos agentes de mercado para a superação da crise da devedora. Bem por isso, é que se assegura o princípio da soberania da decisão dos credores em Assembleia Geral de Credores.

Portanto, considerando que nas cláusulas em específico não se verificou nenhuma ilegalidade no plano, deverá prevalecer a vontade manifestada pela maioria dos credores, na ocasião da assembleia geral.

2. ANÁLISE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

As Recuperandas apresentaram relatório de bens e ativos imobilizados. Contudo, se trata de mero relatório emitido pelo sistema contábil, não podendo ser reputado como laudo de avaliação de bens, na forma exigida pelo art. 53, III da Lei 11.101/2005:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

O documento anexado é relativo ao exercício de junho/2023 e expõe montante total de R\$ 14.369.571,80 (quatorze milhões, trezentos e sessenta e nove mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta centavos), conforme descrição abaixo:

IMOBILIZADO	NANDIS COMÉRCIO	NANDIS TRANSPORTES
MARCAS, DIREITOS E PATENTES	17.974,00	-
VEÍCULOS	4.811.165,73	959.000,00
EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA ADM	124.233,06	39.618,87
MÓVEIS E UTENSÍLIOS ADM	84.267,48	105.457,90
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDÚSTRIA	2.485.180,64	697.443,95
VASILHAMES	1.911.454,87	236.058,15
TERRENOS	-	1.592.835,00
APARTAMENTOS	-	55.000,00
BARRACÃO	-	120.000,00
CILINDROS	-	504.913,13
SOFTWARE ADM	-	4.500,00
EDIFÍCIOS	-	620.469,02
TOTAL	9.434.275,78	4.935.296,02

Em março de 2023, período em que foi ajuizada a recuperação judicial, as demonstrações contábeis expuseram total de R\$ 14.400.597,83 (quatorze milhões, quatrocentos mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos) em ativos imobilizados, conforme estrutura abaixo relacionada:

NANDIS COMÉRCIO

IMOBILIZADO	Balancete Março/23	RELATÓRIO	DIFERENÇA
MARCAS, DIREITOS E PATENTES	-	17.974,00	- 17.974,00
VEÍCULOS	4.811.165,73	4.811.165,73	-
EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA ADM	124.233,06	124.233,06	-
MÓVEIS E UTENSÍLIOS ADM	84.267,48	84.267,48	-
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDÚSTRIA	2.485.180,67	2.485.180,64	0,03
VASILHAMES	1.911.454,87	1.911.454,87	-
TERRENOS	-	-	-
IMÓVEIS	-	-	-
BARRACÃO	-	-	-
CILINDROS	-	-	-
SOFTWARE ADM	-	-	-
EDIFÍCIOS	-	-	-
TOTAL	9.416.301,81	9.434.275,78	- 17.973,97

NANDIS TRANSPORTES

IMOBILIZADO	Balancete Março/23	RELATÓRIO	DIFERENÇA
MARCAS, DIREITOS E PATENTES	-	-	-
VEÍCULOS	1.008.000,00	959.000,00	49.000,00
EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA ADM	39.618,87	39.618,87	-
MÓVEIS E UTENSÍLIOS ADM	105.457,90	105.457,90	-
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDÚSTRIA	697.443,95	697.443,95	-
VASILHAMES	236.058,15	236.058,15	-
TERRENOS	1.592.835,00	1.592.835,00	-
APARTAMENTOS	55.000,00	55.000,00	-
BARRACÃO	120.000,00	120.000,00	-
CILINDROS	504.913,13	504.913,13	-
SOFTWARE ADM	4.500,00	4.500,00	-
EDIFÍCIOS	620.469,02	620.469,02	-

TOTAL	4.984.296,02	4.935.296,02	49.000,00
--------------	---------------------	---------------------	------------------

Os montantes, contudo, não apresentam conformidade com o relatório contábil fornecido, uma vez que os valores divergem entre os balancetes e os relatórios de bens emitidos pelo sistema contábil.

3. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

O laudo econômico-financeiro apresentado pelas empresas projeta cenários baseados no setor de atuação das recuperandas, considerando premissas microeconômicas, como capacidade e mix de serviços, custos, capital de giro, impostos, e crescimento esperado.

Segue abaixo projeção:

	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5
RECEITA BRUTA DE VENDAS	9.752.419,00	14.310.822,00	15.994.093,00	18.022.544,00	20.308.254,00
% crescimento		47%	12%	13%	13%
Impostos	10%	10%	10%	10%	10%
Tributos sobre venda	989.606,00	1.452.161,00	1.622.967,00	1.828.800,00	2.060.737,00
Receita líquida	8.762.813,00	12.858.661,00	14.371.126,00	16.193.744,00	18.247.517,00
	89,85%	89,85%	89,85%	89,85%	89,85%
CPV	3.418.223,00	5.015.943,00	5.605.930,00	6.316.902,00	7.118.043,00
	35%	35%	35%	35%	35%
RESULTADO BRUTO	5.344.590,00	7.842.718,00	8.765.196,00	9.876.842,00	11.129.474,00
	54,80%	54,80%	54,80%	54,80%	54,80%
Despesas					
Admin/Com./ Operac.	4.631.024,00	6.808.693,00	7.609.547,00	8.574.628,00	9.662.106,00
	47%	48%	48%	48%	48%
Resultado operacional	713.566,00	1.034.025,00	1.155.649,00	1.302.214,00	1.467.368,00
	7,32%	7,23%	7,23%	7,23%	7,23%
Resultado não operacional					
Despesas não operacionais	450.000,00	540.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00
	5%	4%	1%	1%	1%
Resultado antes do IR/CSLL	263.566,00	494.025,00	1.035.649,00	1.182.214,00	1.347.368,00

	3%	3%	6%	7%	7%
(-) IRPJ e CSLL	-	-	-	-	-

Resultado líquido	263.566,00	494.025,00	1.035.649,00	1.182.214,00	1.347.368,00
	2,70%	3,45%	6,48%	6,56%	6,63%

	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	TOTAL
RECEITA BRUTA DE VENDAS	22.883.849,00	25.786.094,00	29.056.416,00	32.741.497,00	35.023.937,00	223.879.925,00

% crescimento	13%	13%	13%	13%	7%	
Impostos	10%	10%	10%	10%	10%	10%

Tributos sobre venda	2.322.091,00	2.616.590,00	2.948.439,00	3.322.375,00	3.553.980,00	22.717.746,00
----------------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	---------------

Receita líquida	20.561.758,00	23.169.504,00	26.107.977,00	29.419.122,00	31.469.957,00	201.162.179,00
	89,85%	89,85%	89,85%	89,85%	89,85%	89,85%

CPV	8.020.789,00	9.038.026,00	10.184.274,00	11.475.895,00	12.275.890,00	78.469.915,00
	35%	35%	35%	35%	35%	35%

RESULTADO BRUTO	12.540.969,00	14.131.478,00	15.923.703,00	17.943.227,00	19.194.067,00	122.692.264,00
	54,80%	54,80%	54,80%	54,80%	54,80%	54,80%

Despesas

Admin/Com./ Operac.	10.887.502,50	12.268.310,33	13.824.239,16	15.577.498,71	16.663.420,51	106.506.969,21
	48%	48%	48%	48%	48%	48%

Resultado operacional	1.653.466,50	1.863.167,67	2.099.463,84	2.365.728,29	2.530.646,49	16.185.294,79
	7,23%	7,23%	7,23%	7,23%	7,23%	7,23%

Resultado não operacional

Despesas não operacionais	120.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00	1.950.000,00
	1%	0%	0%	0%	0%	1%

Resultado antes do IR/CSLL	1.533.466,50	1.743.167,67	1.979.463,84	2.245.728,29	2.410.646,49	14.235.294,79
	7%	7%	7%	7%	7%	6%

(-) IRPJ e CSLL

Resultado líquido	1.533.466,50	1.743.167,67	1.979.463,84	2.245.728,29	2.410.646,49	14.235.294,79
	6,70%	6,76%	6,81%	6,86%	6,88%	6,36%

❖ **Faturamento:** o faturamento de 2023 está previsto em R\$ 9,7 milhões de reais, montante 48,6% menor que 2022. As recuperandas consideraram aumento na receita de 47% entre o ano 1 (2023) e o ano 2 (2024), porém, entre 2020 e 2021 apresentaram aumento de 56% e, entre 2021 e 2022, redução de 9%. A partir de 2026 o crescimento considerado é de 13%, já descontada a inflação.

❖ **Deduções:** As deduções das receitas não expõem percentuais referentes as deduções de vendas, nem demonstram quais tributos sobre vendas estão sendo considerados. Contudo, analisando o cenário proposto pelas empresas, este considera 10% de deduções sobre vendas. Porém, considerando os impostos incidentes no lucro presumido, estes expõem total de alíquota de 21%, conforme descrito abaixo:

IMPOSTOS SOBRE COMÉRCIO	ALÍQUOTA
PIS	0,65%
COFINS	3%
ICMS	12%
TOTAL	15,65%

IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS	ALÍQUOTA
PIS	0,65%
COFINS	3%
ISS (Chapécó)	2%
TOTAL	5,65%

❖ **Custos da Produção:** O cenário proposto pelas recuperandas consideram os custos diretos com custo dos produtos vendidos (CPV), gastos com pessoal e veículos operacionais, bem como, os custos fixos com serviços de terceiros e demais custos inerentes a manutenção da atividade da empresa. No cenário proposto, as empresas consideraram que os custos irão consumir cerca de 35% em todo o período, porém, observando os anos anteriores, nota-se que, em média, os

custos consumiram 32% da receita de vendas, sendo que no último ano (2022) consumiram 35% da receita bruta, como demonstra gráfico abaixo:

CUSTOS	%
2020	45%
2021	16%
2022	35%
MÉDIA	32%

As empresas projetam que manterão os custos equalizados com o crescimento da receita, porém sem elucidar qual sua composição específica, principalmente do CPV, nem meios efetivos que sustente tal projeção. Por fim, não foi vislumbrado se na estimativa realizada pelas recuperandas, está se considerando o aumento no custo dos combustíveis e demais insumos, considerando a expectativa dos mercados financeiros para manutenção dos altos preços do barril de petróleo, o que impactara no preço dos combustíveis.

❖ **Despesas administrativas, comerciais e operacionais:** Estima-se que representem 47% da receita no ano 1 (2023) e 48% nos anos seguintes. Entretanto, não foi exposto qual composição destas despesas, mas considerando o realizado em 2022 e até junho/2023, subte-se que os principais dispêndios seriam com combustíveis, materiais de uso e consumo, serviços de terceiros e despesas trabalhistas com salários e gratificações. Assim, este montante estimado se expressa de acordo ao realizado nos últimos período conforme o gráfico abaixo:

DESPESAS	%
2020	43%
2021	56%
2022	40%
junho/23	45%
MÉDIA	46%

❖ **DESPESAS NÃO-OPERACIONAIS:** Não foi demonstrada a composição dessa despesa. Todavia, as recuperandas estimaram que essa classe de despesa irá consumir cerca de 1% da receita em todo o período. Porém, a não

ocorrência deste dispêndio nos períodos anteriores impossibilita análise pormenorizada.

❖ **IRPJ e CSLL:** Compõem-se pelo Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre Lucro líquido (CSLL), e não foram expostos na projeção das empresas.

O Administrador Judicial elaborou previsão de tributos como segue abaixo:

TRIBUTOS	2023	2024	2025
IRPJ (15%)	39.534,90	74.103,75	155.347,35
Adicional de IRPJ (10%)	2.356,60	25.402,50	79.564,90
CSLL (9%)	23.720,94	44.462,25	93.208,41
TOTAL	65.612,44	143.968,50	328.120,66
%	1%	1%	2%

Conforme legislação vigente, o IRPJ e CSLL devem ser calculados e pagos por todas as empresas com exceção do Microempreendedor Individual (MEI), ONGs e empresas filantrópicas. Desta forma, a projeção deveria incluir os tributos incidentes sobre o lucro, o que não ocorreu. Analisando o cenário projetado, nota-se que os impostos sobre o lucro consumirão entre 1% e 2% da receita auferida pelas empresas.

4. ANÁLISE DO FLUXO DE CAIXA PROJETADO

Apesar de mencionado no corpo do laudo de viabilidade econômica, o fluxo de caixa projetado, que deveria incluir os desembolsos relativos ao passivo sujeito a recuperação judicial e passivo extraconcursal não foi anexado no relatório, impedindo qualquer análise por parte desta administração judicial.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em relação à avaliação dos bens móveis e imóveis, é necessário que seja apresentado laudo assinado por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, conforme determinação da legislação vigente.

Em relação a análise de viabilidade financeira, a ausência de informações detalhadas em relação à composição das despesas não-operacionais e ausência de projeção dos tributos sobre lucro podem gerar distorções nas projeções, interferindo negativamente no resultado da empresa, prejudicando consequentemente o cumprimento das obrigações propostas.

Além disso, a não apresentação do fluxo de caixa projetado impede avaliação acerca do impacto que os pagamentos do passivo sujeito e não sujeito à Recuperação Judicial terão no decorrer do tempo, bem como, impossibilita a análise das fontes de capitalização das empresas.

6. DOS REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, manifesta-se a Administração Judicial pelo recebimento do presente relatório para todos os fins, determinando a intimação da Recuperanda para que:

- i. Consigne, expressamente, o marco para fins de consideração de limitação da verba trabalhista, se o salário mínimo vigente à data do ajuizamento da Recuperação Judicial ou àquele da data de eventual homologação do Plano de Recuperação Judicial.
- ii. Apresente Laudo de Avaliação dos bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, conforme determina o art. 53, III da Lei 11.101/2005;
- iii. Esclareça a composição das despesas não operacionais e ausência de apuração dos tributos incidentes sobre o Lucro;
- iv. Apresente Fluxo de Caixa Projetado.

É o relatório.

Concórdia/SC, 14 de agosto de 2023.

**MEDEIROS
COSTA BEBER**
Administração Judicial



medeiros²
costa beber
administração judicial

BLUMENAU

Rua Dr. Artur Balsini, 107, BBC Blumenau
Bairro Velha - CEP: 89036-240

PORTO ALEGRE

Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900 - 701
RS - CEP 91330-001

NOVO HAMBURGO

R. Júlio de Castilhos, 679, Salas 111 e 112,
RS - CEP 93.510-130

CAXIAS DO SUL

Av. Itália, 482/501, Ed. Domênica Verdi
RS - CEP 95010-040

RIO DE JANEIRO

Rua da Quitanda, 86 - 2º andar, Ed.
Galeria Sul América Seguros
Bairro Centro - CEP: 20091-005

SÃO PAULO

Av. Brig. Faria Lima, 4221, 1º andar
Bairro Itaim Bibi - CEP: 04538-133



 **0800 150 1111**

 **+55 51 99871-1170**